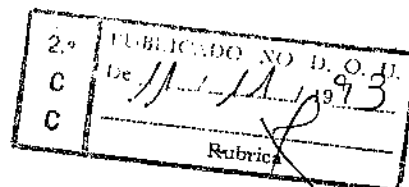




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13.889-000.074/91-13

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.321

Recurso nº: 89.968

Recorrentes: GRES ARTE CERAMICA LTDA.

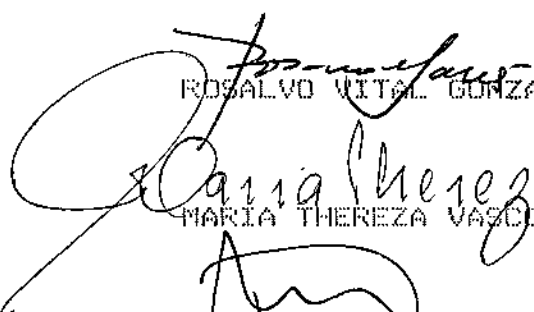
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP


**PIS-FATURAMENTO** - Em sede administrativa é vedada a apreciação de constitucionalidade ou legalidade da legislação vigente. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRES ARTE CERAMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/GB-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.889-000.074/91-13  
Recurso nº: 89.968  
Acórdão nº: 203-00.321  
Recorrente: GRES ARTE CERAMICA LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fl. 01, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 2.188.766,95, a título de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, apurada em fiscalização do IRPJ.

Sendo-lhe concedida prorrogação de prazo para apresentar impugnação, conforme despacho constante de fls. 230 do Processo nº 13.889-000.071/91-17, a Autuada interpôs, tempestivamente, a sua defesa, fls. 57/58, limitando-se a contestar os valores declarados no auto de infração, "principalmente pelo principal, multa e acessórios".

Na Informação Fiscal de fls. 60, o Autuante opina pela manutenção integral da exigência, aduzindo que:

a) a contestação oferecida pela Empresa não traz aos autos qualquer elemento e/ou alegação que possa modificar o lançamento efetuado;

b) todos os elementos, nos quais se baseou a fiscalização, encontram-se reproduzidos nos autos referentes ao IRPJ, assegurando-se, portanto, à Contribuinte, amplo meio de defesa;

c) ao lançamento pertinente à pessoa física do sócio, Sr. Antônio Amâncio Silva, Processo nº 13.889-000.077/91-01, decorrente dos mesmos fatos e direitos que originaram o presente procedimento, não foi apresentada contestação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 66/69, considerando que o lançamento principal pertencente ao processo-matriz de IRPJ, do qual este é decorrente, foi julgado inteiramente procedente, julgou igualmente procedente a exigência fiscal relativa ao PIS-FATURAMENTO, baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) tendo a peça impugnatória sido apresentada nos mesmos moldes da contestação principal, salienta o item 4 da decisão-matriz que, ao apreciar os termos da impugnação, conclui que, pela forma como está redigida, nem mesmo se instaura a fase litigiosa do processo. O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, determina que na impugnação se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.889-000.074/91-13  
Acórdão nº: 203-00.321

mencionem os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnante. No caso dos autos, a Autuada restringiu-se, apenas, a protestar pelas contra-razões e juntada de documentos;

b) a decisão pertinente ao processo de IRPJ, em seu item 6, esclarece que, a respeito da falta de escrituração que motivou o arbitramento de lucro, apurou-se que a Contribuinte utilizou-se de expediente espúrio no auferimento de suas receitas, com o objetivo específico de ocultar e retardar o conhecimento por parte do fisco. "A emissão de "NOTAS CALÇADAS" onde o valor da via destinada a exibição ao agente fiscalizador não representa o valor real da operação, bem como a complementação do faturamento em documentos não previstos em leis que representaram efetivas saídas de produtos industrializados do estabelecimento fiscalizado, caracterizam-se em fraudas punidas com a multa qualificada, tipificando, ainda, o crime contra a ordem tributária";

c) a contribuição ao PIS-FATURAMENTO tem como base de cálculo o faturamento da empresa, nos termos do artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70;

d) sujeitando-se à Contribuinte ao arbitramento do lucro, por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, conforme evidencia a decisão prolatada nos autos principais, a base de cálculo da contribuição corresponde ao faturamento considerado no lançamento-matriz para os anos de 1986, 1987, 1988 e 1989;

e) em virtude da natureza das infrações praticadas pela Autuada com evidente intuito de fraude, a multa de 150%, proposta no lançamento fiscal, está corretamente fundamentada nos dispositivos citados no Auto de Infração;

f) a contribuição exigida por lançamento reflexivo encontra amparo na legislação de regência, havendo que ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 71/83, cujas alegações relativas à matéria tratada no presente feito, por razão de objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.889-000.074/91-13  
Acórdão nº: 203-00.321

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE  
ALMEIDA

O Recurso vem aos autos, cumprindo as formalidades legais, dentro do prazo, e merece ser conhecido.

Na peça recursal (fls. 72/83) a Requerente insurgem-se contra as decisões monocráticas que consideraram procedentes lançamentos diversos como no presente caso, o PIS/FATURAMENTO e ainda o IRPJ, FINSOCIAL/FATURAMENTO e o IPI.

Trata-se de peça única de defesa, onde, em tópicos articulados, refere-se a Recorrente a cada uma das exigências fiscais.

No entanto, preliminarmente, no item I, alega cerceamento de defesa, ao fundamento de que:

"No presente caso, a autuação baseou-se em presunção, a empresa se viu impossibilitada em comprovar, perante o Fisco Federal, diversos lançamentos, vez que o Fisco Estadual, apreendeu em 24 de agosto de 1990, através do Auto de Infração nº 027298 - série "F" os seguintes livros:"

A seguir enumera os documentos apreendidos pelo Fisco Estadual, o que a seu ver constitui flagrante irregularidade e inibem de forma peremptória, a garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Apreciando os elementos da preliminar, creio não assistir razão à Recorrente, visto que merece fé pública, a "prova emprestada" pelo Fisco Estadual em todos os seus aspectos.

Juridicamente, no entanto, é o que se denomina *juris tantum*, conceito que, segundo De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 10ª edição, Ed. Forense, registra como sendo "o que resulta ou é resultante do próprio Direito serve para designar a presunção relativa ou condicional e que, embora estabelecida pelo direito como verdadeira, admite prova em contrário".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.889-000.074/91-13  
Acórdão nº: 203-00.321

Neste aspecto, a Apelante não logrou ilidir os termos da denúncia fiscal, muito embora com oportunidade bastante para fazê-lo, na forma do Decreto nº 70.235/72.

Já quando da impugnação apresentada neste processo e nos outros correlatos, limita-se, dentro do prazo que lhe foi concedido, mediante prorrogação, a protestar pela apresentação de posteriores contra-razões "com juntada de documentos quais venham fundamentar o presente Recurso".

Contesta, ainda, sem nada aduzir, "os valores declarados no Auto de Infração, principalmente pelo principal, multa e acessórios".

Não traz, entretanto, nada, nenhuma prova ou documentação, que fundamente seu inconformismo.

Tal proceder levou, inclusive, a Autoridade Monocrática a questionar se foi instaurado ou não o litígio (fls. 68), de acordo com o estatuído no art. 16, III do Decreto 70.235/72.

Neste particular, não acolho, pois, a preliminar de cerceamento de defesa, por carecerem de objetividade os elementos nela infirmados.

No Recurso Voluntário, no tocante ao PIS-FATURAMENTO, item V, argúi, tão-somente, a inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação vigente, inclusive no que tange aos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Argumenta que o PIS não tem natureza tributária e não existe no mundo jurídico. Ora a juridicidade da alteração da sistemática de pagamento e recolhimento das contribuições para o PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, pelos Decretos nºs 2.445 e 2.449/88, cinge-se em última análise, a questão de índole constitucional da possível afronta ao princípio da hierarquia das leis. Tal matéria é insuscetível de conhecimento em sede administrativa, sendo de competência exclusiva do Judiciário.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA